ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-35/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03985/2012
PROTOCOLO	:	1283704
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMÂRA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - PELA IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-2428/2012, peça nº 17, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Valdecy Pereira da Costa foi notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades. Manifestando-se sobre a notificação, solicitou prorrogação do prazo, sendo deferido por esta Corte de Contas pelo prazo regimental, peça nº 22.

Entretanto, transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Valdecy Pereira da Costa, peça nº

25.

Dando prosseguimento ao processo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC–6ICE-7887/2013, peça nº 26, constatando ausência de documentos e divergência de valores na prestação de contas, opinou que a mesma NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-9553/2013, peça nº 28, opinou pelo julgamento como IRREGULAR, uma vez que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11980/2013, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, posto que o responsável deixou de apresentar documentos e justificativas.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANC–6ICE-347/2014, peça nº 40, constatou que permaneceram as irregularidades, concluindo que a prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-390/2014, peça nº 43, constatou a elaboração da prestação de contas em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, opinando que o Tribunal Pleno julgue como IRREGU-LAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-564/2014, peça nº 45, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, posto que o responsável deixou de comparecer aos autos com documentos e justificativas.

O Sr. Valdecy Pereira da Costa, requereu pedido de vistas ao processo. O mesmo foi deferido pelo prazo regimental. O Gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 51, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica da 6ª

ICE através da ANA-6ICE-10165/2014, peça nº 53, opinando que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO pela ausência de documentos de remessa obrigatória.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e conforme DSP-G.MJMS-15154, peça nº 55, o Sr. Valdecy Pereira da Costa, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 16375/2014, peça nº 56, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 62, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-17714/2014, peça nº 64, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CON-DIÇÕES DE APROVAÇÃO uma vez que o Inventário Patrimonial não guarda conformidade com Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos o Processo TC/2078/2011 – Termo de Transferência de Cargos, sob Protocolo nº 1026064, peça nº 31 e Processo TC/01500/2012 – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1264185, peça nº 41.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câma-ra Municipal de Cassilândia/MS foi de R$ 2.045.715,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e no curso de sua execução, não houve abertura de Créditos Adicionais permanecendo a dotação inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou Saldo Patrimonial no valor de R$ 452.461,77 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Despesa Autorizada	2.045.715,00	100,00
Despesa Empenhada	1.642.591,12	98,04

- Das Obrigações Constitucionais

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art.s 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2010	23.487.399,75	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.644.117,98	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.642.591,12	6,99

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.640.673,84	**100,00**
Margem Legal	1.148.716,69	**70,00**
Despesa com Folha de Pagamento	872.964,29	**53,21**

Entretanto, foi observado que inconsistência na prestação de contas, tendo em vista que o Inventário Patrimonial não guarda conformidade com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Em sua justificativa o Gestor alega que a divergência foi devidamente corrigida no anexo 14 – Balanço Patrimonial – TC 2811/2014.

Assim, diante do fato de que a correção efetivamente ocorreu no exercício posterior, bem como em razão de que o órgão possui um inventário patrimonial de seus bens, entendo que as contas não merecem serem desaprovadas, devendo ser julgadas regulares com ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de fevereiro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 542.375.131-49, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm